



CONTRIBUINDO PARA A CONTENÇÃO:
CONSIDERAÇÕES SOBRE A INFLUÊNCIA NORTE-AMERICANA NO
APARATO JURÍDICO BRASILEIRO NA PREVENÇÃO E COMBATE AO
COMUNISMO (1945-1954)*

CONTRIBUTING FOR THE CONTAINMENT:
CONSIDERATIONS ON THE NORTH AMERICAN INFLUENCE IN
THE BRAZILIAN LEGAL APPARATUS IN THE PREVENTION AND
COMBAT TO THE COMMUNISM (1945-1954)

ALEXANDRE BUSKO VALIM**

Resumo

Entre 1945 e 1954, a contenção e combate ao comunismo foram pilares fundantes da agenda nas relações diplomáticas entre Brasil e EUA. A constante troca de boletins informativos, memorandos e relatórios entre o DOPS, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores e o Ministério das Relações Exteriores revela um grande interesse pelas leis com viés anti-comunista promulgadas nos EUA. O considerável volume de documentos relacionados à necessidade de criação e aprimoramento de mecanismos legais para a contenção do

Abstract

Between 1945 and 1954, the containment and combat to the communism had been fundamental in the agenda of the diplomatical relations between Brazil and U.S.A. The constant informative bulletin exchange, memoranda and reports between the DOPS, the *Ministério da Justiça e Negócios Interiores* and the *Ministério das Relações Exteriores*, disclose a great interest for the laws with promulgated anti-communist tendency in U.S.A. The considerable volume of documents related to the necessity of creation and improvement of legal mechanisms

* Artigo recebido em 17-10-2005 e aprovado em 14-03-2007.

** Doutorando em História Social Contemporânea na Universidade Federal Fluminense – UFF. Endereço eletrônico: alexandrevalim@yahoo.com.br

comunismo, tendo como exemplo o aparato legal norte-americano, denota uma efetiva influência de determinados pressupostos ideológicos no pensamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, apontaremos alguns fatores que julgamos relevantes para o entendimento da propagação de um “ideário anticomunista transnacional” após a II Guerra Mundial.

Palavras-chave

Anticomunismo – Transnacionalidade – Pensamento Jurídico – Legalidade – Guerra Fria

for the containment of the communism, influenced for North American laws, demonstrates an ideological influence in the Brazilian legal thought. In this way, we will point some factors that we judge important for the understanding of the propagation of a “transnational anti-communist thought” after the World War II.

Keywords

Anticommunism – Transnationality – Legal Thought – Legality – Cold War

No final da década de 1940 e início da década seguinte, os EUA vivenciavam uma das maiores afluências anticomunistas de sua história. Apesar da crescente prosperidade econômica, os problemas decorrentes da Guerra Fria geraram desconforto e medo não apenas dentro de seu território, mas também influenciaram as suas relações exteriores, prolongando certa crise ideológica que surgiu no pós II Guerra Mundial.

A América Latina pode ser citada como um bom exemplo da extensão de tais temores. O esforço comum dos EUA e de vários países, no tocante à contenção do *perigo comunista* na América Latina, resultou em várias ações como a assinatura do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR), firmado no Rio de Janeiro, em 1947, e a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948, em Bogotá (Dreier, 1964; Fenwick, 1965).

A influência de medidas voltadas ao combate e à prevenção do comunismo pode ser notada nos mais variados setores da sociedade brasileira, manifestando-se, inclusive, em questões jurídicas. O considerável volume de documentos relacionados à necessidade de criação e aprimoramento de mecanismos legais para a contenção do comunismo, tendo como exemplo o aparato legal norte-americano, indica uma possível influência de determinados pressupostos ideológicos no pensamento jurídico brasileiro.

Em meados da década de 1940, segundo Oscar Saraiva, Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, era patente a todos a influência norte-americana na sociedade brasileira. Segundo ele:

“A observação a mais superficial, um simples passeio pelas ruas, bastaria para evidenciá-la, tanto no que é material, como nos aspectos humanos e sociais. Desde os automóveis e os inúmeros artigos de uso básico ou corrente até os filmes e os *best-sellers*, em original, ou traduções, as revistas de todo gênero, e até mesmo o modo de vestir e de falar [...]. Mais difíceis de serem percebidos, entretanto, são os reflexos da cultura jurídica norte-americana, e para discerni-los são necessárias, sem dúvida, observação e análise mais atentas” (Saraiva, 1947: 38).

As influências que o pensamento jurídico brasileiro teve do estadunidense são antigas. De acordo com Saraiva, a Constituição brasileira de 1891, por exemplo, teve por modelo a Declaração de Filadélfia. Naquele momento um dos mais ilustres comentaristas daquela Constituição, o Ministro Carlos Maximiliano, teria afirmado que “aqueles que interpretassem nosso Direito Constitucional deveriam se dirigir à pureza das doutrinas americanas ao invés de buscar em autores europeus suas inspirações”, chegando ainda a condenar, com fortes suspeitas, as traduções francesas das obras constitucionalistas dos EUA (*idem, ibidem*).

A influência norte-americana na jurisprudência brasileira seria eclipsada pela Constituição de 1934, que teria sofrido acentuadas inspirações de fontes constitucionais européias; e a Carta de 10 de novembro de 1937 teria se distanciado ainda mais das linhas mestras da Constituição de 1891. Segundo ele, apesar disso, houve uma influência marcada das doutrinas jurídicas norte-americanas que perdurou, sem concorrência, em todo o primeiro período da vida republicana. Além disso, afirmou que o estudioso de obras jurídicas, debates forenses e decisões judiciárias se deparava a todo instante, com citações e transcrições dos mestres norte-americanos, e um dos exemplos mais nítidos desta influência eram os escritos de Rui Barbosa.

Para esse Consultor Jurídico, o Direito brasileiro espelhava, acentuadamente, as doutrinas e as práticas predominantes nos Estados Unidos, especialmente nos assuntos que, por serem da competência legislativa da União e não dos Estados, ou que, por se traduzirem em normas do Direito escrito, poderiam mais facilmente exercer influência exterior. Tal influência, ainda segundo Saraiva, também foi marcante porque, nos EUA, os fatos da vida urbana, os problemas da vida citadina e coletiva se refletem no funcionamento e na administração dos serviços de utilidade coletiva (*idem, ibidem*). Tal afirmação toma consistência se levarmos em consideração que nos EUA não havia um Direito federal, mas 48 estaduais que tinham suas diferenças atenuadas através das *Restatements of The Law*.

A influência da Constituição norte-americana voltou com a Constituição de 1946, propiciando uma nova aproximação entre a jurisprudência estadunidense e a brasileira. Como aponta Moniz Bandeira, a Assembléia Constituinte instalada em 1946 elaborou a Constituição, sob pressão de alguns trustes estadunidenses, notadamente a *Standart Oil of New Jersey* e a *International Telephone Telegraph Co.* O art. 5º, sobre a concessão dos serviços de telégrafos e de telecomunicações, por exemplo, interessava à *ITT*. Já os arts. 151, 152 e 153, sobre a propriedade do subsolo e o aproveitamento industrial das

minas e jazidas, inquietavam a *Standard Oil*. Moniz Bandeira afirma ainda que a *Standard Oil* chegou a enviar um agente incumbido de modificar o que dispunha a Carta do Estado Novo sobre a exploração do petróleo. E conseguiu-o. O art. 153 da Constituição teria saído conforme os seus desígnios (Bandeira, 1973: 310). Tal influência, segundo esse autor, era facilitada por posições como a do Chanceler brasileiro Raul Fernandes, que acreditava na proximidade de uma guerra. Por este motivo, Fernandes julgava fracassada a estratégia do governo norte-americano de negociar com a União Soviética na Assembléia Geral da ONU. Para Bandeira, Raul Fernandes ansiava pela unidade do ocidente, sob a liderança dos Estados Unidos; uma espécie de Santa Aliança, para combater o Comunismo, pois julgava que a linha de concessões enfraqueceria a sua causa em prol do ocidente (*idem*: 313).

Essa influência, de acordo com Oscar Saraiva, seria claramente notada em várias áreas no Direito, como, por exemplo, no campo das relações industriais – especialmente nas regras que protegem as marcas de fábrica e de comércio, que reprimiam a concorrência desleal. No Direito Positivo e, finalmente, no terreno prático pelo constante contato de advogados brasileiros com a *Inter-american Bar Association* e Associação Interamericana de Advogados. Além disso, como resultado dos primeiros contatos de especialistas brasileiros com as instituições norte-americanas, Saraiva aponta o nascimento do Conselho Federal do Serviço Público Civil, inspirado na organização congênere Americana, a *Civil Service Commission*. E de suas atividades teria surgido uma organização maior, especializada em administração: o Departamento Administrativo do Serviço Público – D. A. S. P., o qual através de uma seção de intercâmbio teria estabelecido uma estreita relação cultural com organizações norte-americanas, enviando anualmente aos Estados Unidos turmas de funcionários para a realização de cursos de especialização e aperfeiçoamento em Ciência Administrativa (Saraiva, 1947: 39).

Além das influências professadas, podemos supor que palestras como a do Delegado do Governo dos EUA na Comissão Jurídica

Interamericana e Diretor do Departamento Jurídico da União Pan-Americana entre 1948 e 1962, Charles G. Fenwick, certamente tiveram o seu público. Ao ser empossado como membro honorário da Sociedade Brasileira de Direito Internacional em 1946, Fenwick palestrou sobre o que ele chamou de “Novos aspectos do sistema de segurança coletiva”. Nesta palestra, publicada em forma de artigo na *Revista Forense*, talvez a revista de doutrina jurídica mais importante naquele período, Fenwick lançou as seguintes questões: *Uma comunidade internacional tem o direito de proteger-se contra um Estado que, embora não cometendo no momento atual um ato de agressão, der motivos para crer que o cometerá quando se lhe oferecer uma oportunidade provável?*

O inimigo sobre o qual Fenwick estava se referindo fica evidente em outra pergunta: *Precisa a comunidade internacional esperar um ato aberto de agressão, para poder defender-se contra um Estado cujos princípios políticos e índole nacionalista são indícios de provável agressão, logo que seu poderio militar permita agir com êxito?* (Fenwick, 1946: 167-170).

A referência explícita à União Soviética estava no âmago de um contumaz e persuasivo anticomunismo. As diversas palestras, artigos, entrevistas, dadas por autoridades norte-americanas e brasileiras tinham um peso considerável na formação de opiniões em um momento em que o discurso anticomunista era copiosamente aceito como verossímil por amplos setores sociais. A menção da existência de um princípio fundamental de Direito internacional que estabelecia a cada nação o direito de se governar como quisesse foi utilizada por Fenwick para uma incisiva crítica à URSS. Segundo ele, o louvável princípio, no entanto, era por ela utilizado de forma escusa:

“Primeiro – pode esse princípio servir para justificar um sistema de governo que, pelo seu caráter intrínseco, constitui ameaça à paz geral? Segundo – Pode ele servir para justificar um governo que propositadamente vai incrementando, entre o seu povo, sentimentos de suspeita e descon-

fiança em relação a outras nações; um governo totalitário que, pelo controle que exerce sobre a imprensa e o rádio nutre o seu povo com falsa propaganda sobre a política dos demais países; um governo totalitário que, destruindo as fontes de informação e fechando os canais de comunicação, nega ao seu povo a possibilidade de conhecer a verdadeira atitude de outros povos?” (*idem*: 169).

Para ele, o efeito de tais medidas bem poderia consistir, não apenas para perverter o pensamento do povo, mas, também, em fazê-lo “responder em unísono à voz do ditador. Paz ou Guerra dependerão assim da vontade de um só homem”. Para Fenwick, a antijuridicidade do sistema soviético tornava necessárias medidas firmes e rápidas: “[...] Cabe-nos ajustar a lei à urgência da situação. Seria excessivo o preço que teríamos que pagar pelo princípio da auto-determinação, se esperássemos para nos defender até que fosse tarde demais” (*dem*: 170).

Outros artigos publicados na *Revista Forense* trataram da custosa relação entre comunismo e justiça, como o artigo de Basileu Garcia – Professor de Direito Penal na Faculdade de Direito de São Paulo – onde ele afirmou que:

“As normas repressivas na URSS são um dos veículos de absorção pelo Estado da liberdade individual. Esta mesma liberdade estaria esfacelada, graças à abolição do princípio da legalidade dos delitos e das penas e ao conseqüente poder, concedido aos magistrados, de punir por analogia segundo os critérios ditados pelo regime político” (Garcia, 1950: 301).

De forma simultânea a tais artigos e declarações, o anticomunismo propagava-se pelo aparelho estatal por diversos meios, dentre eles, o contato entre aparelhos jurídicos/policiais brasileiros e norte-americanos.

A colaboração de órgãos repressivos entre os dois países pode ser exemplificada pela remessa de documentos para o Brasil, sobre o comunismo nos EUA. A comunicação entre o DOPS e o Comitê de Inquérito para Atividades Anti-Americanas (*House Um-American Activities Committee – HUAC*) foi constante nesse período, como, por exemplo, a que tornou possível o envio para o Brasil da cartilha anticomunista preparada pela *HUAC*:

“Senhor Diretor: Tenho a honra de remeter a Vossa Senhoria, em anexo, um exemplar da publicação que esta Secretaria de Estado acaba de receber da Embaixada do Brasil em Washington intitulada *100 things you should know about Communism*, a qual foi preparada e mandada imprimir pela Comissão de Atividades Anti-Americanas da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos da América. De Heitor Lyra – Chefe do Departamento Político e Cultural para Major Hugo Manhães Bethlen, Diretor da Divisão de Polícia Política e Social do Departamento Federal de Segurança Pública” (Remessa de publicação sobre o comunismo nos Estados Unidos da América – AERJ).

Pouco antes do envio desse material, o Deputado norte-americano Gardner Withrow, alegando um conhecimento especial em virtude de sua residência no estado natal de Joseph McCarthy (“nós, em Wisconsin, há muito estamos familiarizados com os perigos do comunismo”), advertiu aos seus colegas da Câmara que eles precisavam entender o macarthismo para a América Latina: “Devemos ajudar os governos cristãos e anticomunistas a procurar e expor os comunistas e seus planos” (Schoultz, 2000: 387).

Além de Withrow, outros políticos norte-americanos pregavam a necessidade de um “Plano Marshall Psicológico” para a América Latina. Indagamos-nos se o Deputado Withrow tinha notícias de que, no Brasil,

os protestos comunistas continuavam aparecendo na imprensa, como, por exemplo, na oposição à IV Reunião de Consulta dos Ministérios das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, realizada em Washington em abril de 1951. No Rio de Janeiro, a militância de esquerda se mobilizou contra a posição norte-americana durante o evento, de pressionar os países da América a participarem armadamente da Guerra da Coréia.

Os políticos estadunidenses não bradavam sozinhos pela contenção e combate ao comunismo na América Latina. Em uma proposta apresentada para a *Defesa Política do Continente* na IV Reunião de Consulta dos Ministérios das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, realizada em Washington em abril de 1951, o segundo secretário, José Oswaldo de Meira Penna, da Divisão Política do Ministério das Relações Exteriores argumentou que “o perigo comunista que ameaça a segurança dos países americanos é, segundo opinião unânime, tão grave quanto o perigo constituído, antes e durante a II Guerra Mundial, pela infiltração de agentes nazistas e fascistas, propaganda e sabotagem, espionagem e atividades da quinta coluna, inspiradas e dirigidas pela Alemanha e Itália” (Penna, 1951). Para o segundo secretário, a Resolução de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, realizada em Havana em julho de 1940 – estabelecendo regras para a Defesa do Continente –, e a III Resolução de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, realizada no Rio de Janeiro em 1942, poderiam ser utilizadas para a prevenção de uma suposta ameaça comunista. Para ele, a Resolução realizada em Havana poderia oferecer elementos para identificação de *métodos de pressão, propaganda, ameaça, etc., tendo por fim a destruição das instituições dos países americanos*; e encontrar-se-iam na sexta resolução sob o título de *Atividades dirigidas do exterior contra as instituições nacionais*. A referida Resolução preveria, nesses casos, a consulta imediata entre os Estados americanos.

Vemos, portanto, que a aproximação entre o Brasil e EUA para a prevenção do comunismo também se dá durante a II Guerra Mundial,

a despeito da condição da URSS como aliada e dos esforços de parte do governo por uma controvertida política de boa vizinhança (Radosh & Radosh, 2004; Fischel, 2003; Macdougall, 1999). Na Resolução de Havana, já constavam itens que orientavam os Governos americanos a terem o mais amplo intercâmbio de informações a respeito das aludidas atividades dentro de suas respectivas jurisdições, aconselhando também que “qualquer governo que obtenha informações das quais se deduza que se estão executando ou que possam executar-se atividades de natureza assinalada, no território de uma das Repúblicas, comunicará imediatamente as informações obtidas, sob a mais estrita reserva, ao Ministério das Relações Exteriores da dita nação”.

A contribuição que a III Resolução de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, realizada no Rio de Janeiro em 1942, traria para a prevenção e combate ao comunismo, de acordo com o segundo secretário, encontrar-se-ia na Décima Sétima Resolução que diz respeito às “Atividades Subversivas”, e era acompanhada de um anexo denominado “Memorandum para a regulamentação das Atividades Subversivas”. O Segundo Considerando, parte integrante da III Resolução, alerta ainda para atos de agressão no Continente Americano de caráter não militar, “tais como a espionagem sistemática, a sabotagem e a propaganda subversiva, inspirados e dirigidos por membros do pacto Tripartido e por Estados subordinados aos mesmos e que a sorte que tiveram diversas Nações da Europa, quando eram livres”. Tais atividades demonstrariam, segundo José Oswaldo de Meira Penna, “*que são atos preliminares e parte integrante de um programa de ação militar*”; O Quarto Considerando menciona as Resoluções nºs II, III, V, VI e VII da Segunda Reunião de Consulta, realizada em Havana, relativas às medidas necessárias para impedir o desenvolvimento de tais atividades.

O segundo secretário também evoca a importância de estudos de Direito Comparado, organizados em novembro de 1943 pelo Comitê de Montevidéu e publicados em 1947, a respeito da “ação para a sal-

vaguarda do estado de direito e de democracia política no Continente, e da integridade e solidariedade de todas as Nações americanas em face do perigo de agressão e às atividades subversivas dirigidas contra essas nações”. Esses estudos foram realizados pelo *Inter-American Emergency Advisory Committee for Political Defense* e publicados – em três idiomas, português, espanhol e inglês – em uma obra em dois volumes intitulada *Legislação para a Defesa Política nas Repúblicas Americanas (Inter-American Emergency Advisory Committee for Political Defense, 1947)*.

A obra compreende quatro partes principais, precedidas de um estudo geral sobre as medidas de defesa política. Nelas foi levado em conta o “plano fracassado” pela Resolução XVII da III Reunião de Consulta sobre atividades subversivas, assim como as resoluções específicas ditas pelo Comitê durante os primeiros três ou quatro anos de seus trabalhos. A primeira parte trata dos temas relacionados ao Controle dos Estrangeiros; a segunda, dos problemas referentes ao Abuso da Nacionalidade; a terceira ocupa-se da Entrada e Saída das Pessoas, Trânsito Clandestino e Expulsão de Estrangeiros; e a quarta, sob o título de Atos de Agressão Política, compreende estudos especiais sobre o controle dos meios de comunicação e formação da opinião pública; controle das associações; proteção de zonas, serviços e instalações vitais contra sabotagem; e repressão de atos que atentem contra a segurança de outros Estados.

Embora o relatório do segundo secretário indique uma forte aproximação entre Brasil e EUA no tocante à prevenção e combate ao comunismo, haviam discrepâncias, delatadas pelos debates da IV Reunião de Consulta entre os Governos de Washington e do Rio de Janeiro. Os Estados Unidos, segundo Moniz Bandeira, enfatizavam o seu programa de defesa, para o qual requeriam prioridade, em face da emergência internacional. O Brasil, de maneira oposta, apresentava a agressão interna, isto é, a Revolução, como a principal ameaça que pairava sobre os países latino-americanos e indicava a urgente elevação do nível de vida dos povos do continente como o melhor caminho para preveni-la e evitá-la (Bandeira, 1973: 325).

Antes da realização da IV Reunião, em janeiro de 1951, a esquerda brasileira começou a organizar um Congresso Pro-Paz (Ribeiro, 2003), imediatamente proibido pelo governo. Como aponta Moniz Bandeira, o que de fato interessava aos EUA era o programa de defesa do hemisfério, ante o agravamento da crise internacional que a perspectiva de confronto com a URSS provocara (Bandeira, 1989: 28). O objetivo de Washington, naquela emergência, consistia, portanto, em robustecer a coesão política e militar dos países latino-americanos.

Moniz Bandeira afirma que a IV Reunião de Consulta não alcançou plenamente o seu objetivo: o de mobilizar o apoio da América Latina à intervenção dos Estados Unidos na Coréia e à sua política de preparação para a guerra contra a União Soviética. Entretanto, os EUA não desistiram do seu intento. Bandeira assevera que Dean Acheson, depois de terminada a Conferência, teria tentado tirar alguma ajuda prática, dentro do espírito do item 1 da agenda da Conferência¹ e da Declaração de Washington². Com efeito, segundo o autor, os norte-americanos logo propuseram a Góis Monteiro um Acordo Militar, nos moldes de 1942, com a seguinte escala de prioridades: *1 – defesa interna; 2 – defesa do continente; 3 – preparação de forças para que a ONU as empregasse na Coréia ou onde necessitasse*³. O Acordo Militar, sugerido pelo Governo de Washington, aponta, visava a realizar no Brasil os objetivos de duas leis norte-americanas, a *Mutual Defense and Assistance Act*, de 1949, e a

1 – A agenda da Conferência tinha os seguintes itens: 1) medidas para que a Junta Interamericana de Defesa preparasse, “dentro do tempo mais breve possível, a defesa coordenada deste Hemisfério; 2) melhorar as medidas de segurança interna de cada país, para impedir a subversão e outras formas de agressão indireta pelo movimento comunista internacional; 3) mobilizar as forças econômicas do continente. (*Diário de Notícias*, 28-03-1951).

2 – A Declaração de Washington estabelecia que “cada República americana deveria [...] contribuir para a defesa do Hemisfério Ocidental e para os esforços de segurança coletiva das Nações Unidas” (Acheson *apud* Bandeira, 1973: 327).

3 – Cfe. carta de 23-08-1951, de Neves a Getúlio Vargas (*apud* Bandeira, 1973: 333).

Mutual Security Act, de 1951, cabendo ao Governo do Rio de Janeiro o financiamento de sua execução. Na ocasião, o Juiz de Direito Osny Duarte Pereira chegou a afirmar que:

“É a primeira vez na História Universal que, sem ter se empenhado em guerra alguma, nem sofrido derrota militar, nações capitulam e abdicam de sua soberania, aceitando em seu território a vigência de leis de outro país, discutidas e a discutir, votadas e a votar apenas pelo Parlamento de que não participam”.⁴

Além disso, o Juiz acrescentou que: “Pela primeira vez, em nossa História, depois que nos libertamos de Portugal, leis, não elaboradas pelos nossos Deputados, nem por Governos nossos, terão vigência dentro de nossas fronteiras” (*idem, ibidem*). A indignação de Duarte Pereira devia-se ao fato de que os dispositivos das leis norte-americanas, contidas no Acordo Militar, continham cláusulas que obrigavam o Brasil a adotar “medidas de defesa econômica e controles comerciais contra as ameaças de qualquer nação”, assim como a “fornecer aos Estados Unidos da América principalmente materiais estratégicos, sob a fiscalização de seus órgãos administrativos” (Sodré *apud* Bandeira, 1973: 335).

A circulação de textos de natureza jurídica relacionados ao anticomunismo é outro indicativo da penetração de tais princípios entre as instituições brasileiras. É possível encontrar os mesmos documentos, relacionados às leis de combate e prevenção ao comunismo nos EUA, em pastas do DOPS; Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Justiça e Negócios Interiores e Procuradoria da República em vários Arquivos Públicos. Como exemplo, citamos:

4 – Cfe. Osny Duarte Pereira. *A Antinomia do Acordo Militar Brasil-Estados Unidos*, Conferência pronunciada na Associação Brasileira de Imprensa, em 15 de abril de 1953, p. 22. (*apud* Bandeira, 1973: 334).

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência um aditamento do aviso confidencial nº Dpo/156/600.1 (22), de 24 de outubro do ano passado, e a outras comunicações sôbre o assunto, um exemplar da Lei recentemente votada pelo Congresso dos Estados Unidos da América, denominada ‘Lei de Segurança Interna de 1950’, que acaba de me enviar a Embaixada do Brasil em Washington. Remeto, igualmente, a Vossa Excelência um exemplar do Relatório sobre a Ordem Nacional dos Advogados, preparado pela Câmara dos Representantes daquele Congresso, documento esse que serviu de base, entre outros, para a elaboração da Lei de repressão às atividades comunistas. [...] Para Sua Exc. O Senhor [...] José Francisco Bias Fortes, Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores. De Raul Fernandes – Ministro de Estado das Relações Exteriores” (Arquivo do Estado do Rio de Janeiro – Fundo DOPS).

Além deste exemplo, um outro enviado para o Brasil nos parece bastante significativo. Em março de 1947 o Ministro de Estado das Relações Exteriores enviou ao seu colega da Justiça e Negócios Interiores um informe sobre as declarações anticomunistas de líderes políticos norte-americanos. O memorando informava sobre importantes trocas de idéias entre líderes políticos e altos funcionários norte-americanos sobre as atividades do Partido Comunista. O Ministro das Relações Exteriores conferiu especial menção à declaração do Secretário do Trabalho Lewis B. Schwellenbach, perante a *Comissão de Trabalho da Câmara dos Representantes*, sobre a urgência de ser tornado ilegal o Partido Comunista. Essa declaração provocou a afirmação do Deputado Fred Hartley de que se proporia sem demora a introdução de leis nesse sentido. Em seguida, o Secretário da Justiça, Thomas C. Clarke, aprovando implicitamente os conceitos do Secretário Schwellenbach, declarou ser favorável a toda legislação tendente a tornar ilegal qualquer par-

tido cujo programa envolva a destruição da ordem legal vigente (Declarações anti-comunistas de líderes políticos norte-americanos, 1947).

Em 1951, Oscar Saraiva emitiu um parecer, publicado pela *Revista Forense*, sobre *Sindicalização – atestado de ideologia – prova de liberdade de manifestação de pensamento e declaração da inconstitucionalidade das leis*. Saraiva começou o seu parecer afirmando que não poderia o indivíduo sofrer discriminações ou restrições por aquilo que pensar, mas, sim, se fizesse propaganda ou “praticasse ideais” subversivos da ordem democrática (Saraiva, 1951). Segundo ele, a proibição de eleger-se para o sindicato indivíduo que professasse ideologia contrária ao regime democrático não feria a Constituição. Em sua avaliação, a Constituição nem sequer restringia o direito do propagandista de ideologia subversiva à filiação sindical ou ao exercício dos demais direitos sindicais. Impedia, apenas, que adversário declarado do regime democrático vigente assumisse cargo de direção sindical e pudesse, por isso mesmo, exercer ação diretamente ofensiva a esse regime e tendente a derrubá-lo em proveito de *ideologia estranha*.

Em seguida, o Consultor jurídico cita o que em sua opinião seria um ótimo exemplo a ser seguido: uma decisão da Corte Suprema norte-americana, de outubro de 1949, em litígio instaurado por uma organização sindical a propósito de lei que se refere ao funcionamento de entidades sindicais norte-americanas, a “*Labor Management Relations Act*”, de 1947, correntemente denominada Lei “*Taft-Hartley*”; lei essa que exige como condição para investidura em cargo de direção sindical o juramento de não ser o investido adepto do comunismo. É importante salientar que, para muitos especialistas, essa lei é considerada como um dos aspectos mais importantes no aumento do anticomunismo nos EUA no final da década de 1940. Para Saraiva, todavia, “mais oportunas não poderiam ser a lição e a advertência, em termos tão precisos e tão próximos do problema; tanto que se poderiam supor escritas para o caso *sub judice*” (*idem, ibidem*).

Segundo ele, de acordo com essas lições, o que se podia verificar é que o preceito da Consolidação das Leis de Trabalho, longe de

inconstitucional e antidemocrático, se coadunava com os termos em que se achavam expressas as várias normas destinadas a regular a liberdade de pensamento e política. Para o consultor, tais medidas visavam a impedir que subversivos destruíssem a ordem sob o pretexto de defendê-las e se assenhoreassem de posições representativas, ocasionando efetivos e reais prejuízos à tranqüilidade pública. Em sua argumentação, se a Constituição vedava o funcionamento de partido, organização ou associação cuja ação contraria o regime democrático, seria paradoxal que se viesse a permitir que indivíduos contrários a esse regime e impedidos de se associarem pudessem dirigir organismos do alcance social dos sindicatos, ou das entidades sindicais de grau superior. Seria o mesmo, segundo ele, *que colocar na mão dos inimigos jurados do regime democrático o instrumento mais hábil para, no menor prazo e com o menor esforço, destruí-lo eficazmente, pois que sobre a boa ordem sindical repousa, em última análise, a ordem econômica e social do país (idem, ibidem).*

Nessa matéria chamam sobremaneira a atenção os inúmeros pareceres e moções de apoio a inquéritos sobre lealdade política nas pastas do Ministério da Justiça do Arquivo do Estado do Rio de Janeiro e do Arquivo Nacional, documentos à espera de pesquisadores interessados no assunto.

Essas influências, como afirmou o Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, são difíceis de serem notadas. A abordagem desses documentos está voltada para uma influência preponderantemente informal. Embora um trabalho mais profundo sobre o tema exija uma análise com processos judiciais⁵, a consulta a revistas do período como a *Revista Forense*, o *Brasil Policial* e a *Lei e Polícia*, possibilita encontrar uma infinidade de artigos que remetem a um efetivo interesse norte-americano no combate e prevenção ao comunismo no

5 – Um bom exemplo desse tipo de estudo pode ser visto na tese de Doutorado em História Social Contemporânea de Rivail Carvalho Rolim (Rolim, 2004).

Brasil. Além disso, em locais como o CPDOC, Arquivo do Estado do Rio de Janeiro, e Arquivo Nacional, é possível notar a circulação entre Ministérios e aparelhos policiais de leis norte-americanas como a que versa sobre a lealdade política dos funcionários públicos, que estava traduzida nas mãos Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Benedicto da Costa Netto, um mês após ter sido elaborada (Projeto de lei norte-americano sobre a lealdade política dos funcionários públicos, 1947).

O tratamento desses documentos exige certas cautelas. Sem dúvida, uma análise comparada entre o anticomunismo brasileiro e o estadunidense deve levar em consideração as particularidades de cada uma dessas sociedades. As categorias e os valores internos, próprios do sistema político norte-americano e do brasileiro, devem ser tomados segundo a lógica e coerência com que aí se apresentam. No entanto, podemos afirmar que havia um compartilhamento de valores políticos identificados com o combate ao comunismo em ambos os países naquele momento, o que implicou em um campo de comunicação e interação.

Talvez possamos pensar a influência que a ideologia dominante no Brasil teve da estadunidense como uma ação que se exerceu, ao menos em certa medida, de forma dialógica. No extremo, não poderíamos supor tal relação, por exemplo, em termos de um *sincretismo ideológico*, pois tal uso implicaria a unificação de idéias ou de doutrinas diversificadas e, por vezes, até mesmo incompatíveis, o que não parece ser o caso. De outro modo, se pensarmos em um processo que foi decorrente do contato mais ou menos direto e contínuo entre dois sistemas ideológicos, pelo qual cada um desses assimilou, adotou e rejeitou certos elementos da ideologia do outro, seja de modo recíproco ou unilateral, nos aproximaríamos bastante do conceito, de uma forma bem geral, de *interpenetração*. Trabalhando com anticomunismo e jurisprudência, esse princípio parece ser mais adequado para uma análise comparada entre a direita brasileira e a estadunidense. Tal perspectiva pressupõe, de fato, uma via de mão dupla. No entanto, se considerarmos uma centralidade nessa *interpenetração*, como parece haver acontecido, veremos que um desses sistemas foi mais

influyente do que o outro; o que nos leva a pensar esse fenômeno, como um processo *transnacional*.

O estudo das práticas e processos transnacionais abrange uma ampla área epistemológica podendo ser estudado através de vários tipos de abordagem e com ênfase em várias vertentes e subtemáticas, que vão desde processos migratórios até movimentos sociais (Vertovec, 2003; Baubock, 2003). Outrossim, salientamos a importância de perguntarmos não somente sobre a melhor maneira de descrevermos quais seriam as atividades políticas que dariam origem ao que se denomina de transnacional, mas também considerar como essas políticas ocorrem. A abordagem dos contatos entre estes sistemas legais, em conjunto com outros conceitos, práticas e projetos, pode contribuir imensamente não apenas para um melhor entendimento da influência estadunidense no Brasil, após a II Guerra Mundial, mas, também, para a compreensão de um capítulo importante da história da jurisprudência brasileira.

Todavia, a noção de transnacionalidade pressupõe a configuração de um contato mútuo e constante entre duas nações. Tais relações não se restringem, obviamente, aos fatores de ordem legal; também comportam diversos outros níveis, onde se entrecruzam e intervêm fatores de ordem econômica, administrativa, cultural, etc. O conceito de transnacionalidade pressupõe não apenas uma convergência de interesses, mas também uma similaridade de crenças e objetivos que possa resultar em uma interatividade e configurar um quadro transnacional, como apontamos haver existido.

Assim, a constituição deste processo indica que uma cultura jurídica é resultante não apenas de sua adaptação à dinâmica social, mas também do contato com culturas jurídicas vizinhas. A ampla gama de abordagens e sentidos que alguns autores dão ao termo, variavelmente, pode ser aplicada no entendimento das influências de um sistema jurídico sobre outro, bem como nos processos que circundam e apóiam este contato.

Autores como Steve Vertovec, M. Kearney, Vitória Bernal e Karen Fog Olwig entendem o termo “transnacional” de forma ampla,

referindo-se a um vasto conjunto de atividades humanas que se estendem para além de uma dada fronteira nacional. Vitória Bernal afirma que o transnacionalismo se dá por meio do consumo tanto de notícias e informações vindas dos meios de comunicação quanto por bens de consumo, de experiências, desejos, doações e até ajudas externas. Além disso, nessa perspectiva, transnacionalismo significaria, por um lado, a consolidação de um ideário sobre direitos e benefícios. Por outro, a perspectiva de uma boa condição de vida baseada em termos locais; construída principalmente através de referências externas como bens de consumo e idéias – definição que ganha força, se considerarmos o contexto social latino-americano em meados da década de 1950 (Bernal, 2004). Nessa mesma linha de raciocínio, Karen Fog Olwig afirma que, em muitos países onde havia uma delicada estrutura socioeconômica, a população se tornou dependente de recursos e oportunidades externas. Essa dependência cresceu à medida que suas sociedades se tornaram mais expostas, através da mídia, às várias oportunidades disponíveis em outras partes do mundo (Olwig, 2003).

Já Steve Vertovec, ao enfatizar aspectos políticos relacionados ao tema, assevera que o termo transnacionalismo poderia ser aplicado a situações em que fronteiras políticas ou culturais são transpostas por pessoas, investimentos financeiros, informações, meios de comunicação e organizações (*op. cit.*). Além disso, o autor entende que quando o “lugar para prática política” e o [*sic*] a ação política estendem-se para além de fronteiras nacionais surge o que ele denomina de transnacionalismo político. O estudo do transnacionalismo político diz respeito, portanto, a lugares onde concorrem projetos políticos que possam influir na formação e consolidação de identidades políticas, seja nas jurisdições territorialmente demarcadas onde são gestados ou não.

Em um nível ainda mais amplo, mas bastante próximo das nossas indagações, M. Kearney assinala que o transnacionalismo chama a atenção para projetos políticos e culturais de nações-estado em uma espécie de competição pela hegemonia política com outras nações-estado.

Além disso, o autor acredita que a formação de identidades transnacionais escapa à categorização inerente e habitual das identidades nacionais (Kearney, 1995: 548-558). Nesse sentido, transnacionalismo não seria somente uma perspectiva envolvendo atores sociais e suas políticas domésticas, seria, também, o modo como as identidades coletivas e as representações sociais, em diferentes países, se firmam e se propagam. No entanto, há que se considerar a possibilidade de combinação de elementos nacionais e transnacionais, dependendo de especificidades regionais.

Em um trabalho sobre a abordagem cultural na história diplomática, Akira Iriye levanta algumas questões importantes para pensarmos a noção de transnacionalidade, e que estão ligadas à multiplicidade de problemas apontados anteriormente. Com o propósito de distinguir sua análise de abordagens econômicas ou de *poder*, embora sejam intercambiáveis, Iriye propõe estudar as relações internacionais em termos de sonhos, aspirações e outras manifestações da consciência humana, dentro e através de fronteiras nacionais (Iriye, 1992: 214-215).

Com base nas concepções de “sistemas culturais”, comportamentos extra-sistêmicos e intra-sistêmicos de Leslie A. White, Iriye propõe três níveis de análise em sua abordagem cultural das relações internacionais: a nacional, a transnacional e a global. No nível global, o autor cita vários trabalhos mostrando como as atitudes em relação a outros países, como o senso de superioridade, consciência de raça e democratização, influem em políticas públicas (*idem*: 217-218). O autor também chama a atenção para a importância das denominadas “subculturas” na formação da opinião pública, através da criação de suas próprias percepções sobre eventos externos, ou de ação política, especialmente onde elas são bastante expressivas; como a italiana, tanto no Brasil, como nos EUA.

De fato, no final da década de 1940, muitos italianos, nos EUA, entraram na “cruzada anticomunista” pretendendo respeitabilidade social, em um momento em que ser anticomunista era uma credencial social importante para o imigrante que quisesse ser reconhecido como

um ítalo-americano. Desde que o patriotismo passou a ser identificado com anticomunismo, no final da década de 1940, minorias imigrantes passaram a supervalorizar a oposição ao comunismo. Por um lado, uma demonstração de afastamento de suas identidades étnicas e, por outro, um compromisso de lealdade para com o país adotivo (Luconi, 2000)⁶.

O segundo nível de análise proposto por Akira Iriye diz respeito às relações comerciais, religiosas, educacionais, etc., entre dois países, geralmente pela iniciativa privada. Para o autor, é importante considerar, ainda, os modos como bens de consumo, idéias e comportamentos são veiculados através dos meios de comunicação disseminando-se e influenciando outras sociedades. No terceiro nível, seriam estudadas as culturas nacionais nas suas relações com sistemas internacionais e a construção de *consciências globais* (*op. cit.*: 222-223).

Os contatos transnacionais, pensados a partir desses autores, podem desvelar desde as relações diminutas e fortuitas entre indivíduos, até as constantes e extensas existentes entre sistemas políticos complexos. Ainda que, aparentemente, os aspectos culturais, econômicos e sociais dos EUA e do Brasil possam indicar um considerável distanciamento, os contatos transnacionais entre ambos os países demonstram que o afastamento é tão-só geográfico.

Concluindo, os discursos e as práticas jurídicas apoiadas ou inspiradas em medidas anticomunistas norte-americanas, as manifestações e os folhetos distribuídos por organizações anticomunistas, os documentos estadunidenses enviados para o DOPS, as matérias em

6 – Ao discutir a repressão política em comunidades de imigrantes nos EUA nas décadas de 1940 e 1950, Ellen Schrecker aponta a forma como disputas burocráticas entre agências governamentais e prolongadas contendas judiciais realizadas por grupos defensores de imigrantes diminuíram a eficácia da repressão política, embora os custos políticos e pessoais para se evitar a deportação fossem altíssimos (Schrecker, 1996: 393-422). Apesar de não haver pesquisas desenvolvidas nesse viés no Brasil, acreditamos que trabalhos nessa área poderão revelar um cenário semelhante ao norte-americano, especialmente no contexto da II Guerra Mundial.

jornais e revistas informando a população sobre “as infiltrações comunistas” compõem parte de um *circuito comunicacional*. Juntamente com outros textos, formaram o sistema de representações ficcionais ou sociais que deram o suporte para que o ideário anticomunista se tornasse inteligível, compondo em última instância um círculo hermenêutico.

Outrossim, se observarmos o contexto de produção e circulação desses discursos, as mensagens presentes nesses documentos e as redes de práticas que renovaram e defenderam esse sistema ideológico, conseguiremos nos aproximar e compreender como um complexo de relações entre os textos e as condições sociais de sua produção e consumo construiu a hegemonia política que fomentou e difundiu o anticomunismo em meados do século XX.

Bibliografia

BANDEIRA, Moniz. *Brasil–Estados Unidos: A rivalidade emergente (1950-1988)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989.

_____. *Presença dos Estados Unidos no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1973.

BAUBOCK, Rainer. *Towards a political theory of migrant transnationalism*. In: *The International Migration Review*. New Cork: Fall 2003.

BERNAL, Victoria. *Eritrea Goes Global: Reflections on Nationalism in a Transnational Era*. *Cultural Anthropology*. Washington: Feb. 2004.

Declarações anti-comunistas de líderes políticos norte-americanos. Dpo/50/600.1 (00). Cópia entregue ao Sr. Alceu Barbado – Procurador da República em 24-03-1947. Rio de Janeiro, 20 de março de 1947. Arquivo do Estado do Rio de Janeiro. Fundo DOPS.

DREIER, John C. *A Organização dos Estados Americanos e a Crise do Hemisfério*. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1964.

Diário de Notícias, 28-03-1951.

FENWICK, Charles G. *Novos aspectos do sistema de segurança coletiva*. In: *Revista Forense*, outubro, 1946.

_____. *A Organização dos Estados Americanos: O sistema regional Inter-Americano*. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1965.

FISCHEL, Jack. *Reds and radicals in Hollywood*. In: *The Virginia Quarterly Review*. Vol. 79, Iss. 1. Charlottesville: Winter 2003.

GARCIA, Basileu. *O comunismo e a Justiça*. In: *Revista Forense*, novembro, 1950.

Inter-American Emergency Advisory Committee for Political Defense. Legislação para a Defesa Política nas Repúblicas Americanas. 2v. Montevideú: 1947.

IRIYE, Akira. *Culture and international history*. In: HOGAN, Michael J; PATERSON, Thomas G. (Ed.). *Explaining the history of American foreign relations*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

KEARNEY, M. *The Local and the Global: The Anthropology of Globalization and Transnationalism*. In: *Annual Review of Anthropology*. 24: 1995.

LUCONI, Stefano. *Anticommunism, americanization, and ethnic identity: italian americans and the 1948 parliamentary elections in Italy*. *Historian*, Winter, 2000.

MACDOUGALL, Robert. *Red, brown and yellow perils: Images of the American enemy in the 1940s and 1950s*. In: *Journal of Popular Culture*. Bowling Green: Spring 1999.

OLWIG, Karen Fog. *“Transnational” socio-cultural systems and ethnographic research: Views from an extended field site*. In: *The International Migration Review*. New Cork: Fall 2003.

PENNA, José Oswaldo de Meira. *Defesa Política do Continente. Divisão Política do Ministério das Relações Exteriores. 21 de fevereiro de 1951*. Delegação do Brasil à IV Reunião de Consulta dos Ministérios das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas. Arquivo Nacional – RJ.

Projeto de lei norte-americano sobre a lealdade política dos funcionários públicos, 26-07-1947. Enviado para o Ministro da Justiça e Negócios In-

teriores, Benedicto da Costa Netto, pela Embaixada do Brasil em Washington em 29-07-47. Arquivo Nacional – RJ.

RADOSH, Ronald; RADOSH, Allis. *A Great Historic Mistake: The Making of Mission to Moscow*. In: *Film History*. Vol.16, Iss. 4. Sydney: 2004.

Remessa de publicação sobre o comunismo nos Estados Unidos da América. DPO/866/600-1 (22). 03 de agosto de 1951. DOPS. Arquivo do Estado do Rio de Janeiro – AERJ.

RIBEIRO, Jayme Fernandes. *Os “combatentes da paz”: a participação dos comunistas brasileiros na Campanha pela Proibição das Armas Atômicas – 1950*. Niterói, 2003. Dissertação (Mestrado em História Social Contemporânea) – UFF.

ROLIM, Rivail Carvalho. *Os sentidos da desigualdade: uma história social da exclusão moral na cultura jurídico-penal brasileira – 1938/1964*. Niterói, 2004. Tese (Doutorado em História Social Contemporânea) – UFF.

SARAIVA, Oscar. *Reflexos do pensamento jurídico norte-americano no Direito brasileiro*. In: *Revista Forense*. Outubro, 1947.

_____. *Sindicalização – atestado de ideologia – prova de liberdade de manifestação de pensamento – declaração da inconstitucionalidade das leis*. In: *Revista Forense* – julho, 1951. Parecer de 06-03-1951.

SCHOULTZ, Lars. *Estados Unidos: poder e submissão*. Bauru, SP: EDUSC, 2000.

SCHRECKER, Ellen. *Immigration and internal security: Political deportations during the McCarthy era*. In: *Science & Society*. Vol. 60, Iss. 4. New York: Winter 1996.

VERTOVEC, Steve. *Migration and other modes of transnationalism: Towards conceptual cross-fertilization*. In: *The International Migration Review*. New York: Fall 2003.